



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001013/2001-39
Recurso nº. : 132.756 (ex officio)
Matéria: : IRPJ e outros- Anos-calendário: 1996, 1997 e 1998
Recorrente : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE
Interessada : SEMEAL SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.467

IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS-SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 294 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Recife - PE

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 132.756 (*ex officio*)

Recorrente : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE

RELATÓRIO

Contra Semeal Serviços de Mecanização Agrícola Ltda., já qualificada nestes autos, foram lavrados os autos de infração de fls. 06/34, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), correspondentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998. Todas as exigências compreendem, além do tributo, juros de mora e multa por lançamento de ofício, sendo que o auto de infração do IRPJ inclui, também, a multa por atraso na entrega da DCTF.

Entendeu a fiscalização ter-se caracterizado omissão de receitas pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário por empresas coligadas/controladas.

Com as impugnações tempestivas, inauguraram-se os litígios, julgados pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE, que entendeu não caracterizada a presunção de omissão de receitas, mantendo apenas a multa por omissão na entrega da DCTF, e recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela da exigência objeto deste recurso de ofício foi exigida com base no art. 229 do RIR/94, que dispõe:

“Art. 229- Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador de companhia, se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Como registra o voto condutor do acórdão recorrido, além de os suprimentos de caixa que motivaram o auto de infração estarem escriturados como adiantamento de clientes, os fornecedores não são sócios da autuada.

Não se tratando de suprimentos feitos por sócios nem administradores, não se configura a hipótese prevista na lei a admitir a presunção de omissão de receitas.

Tendo em vista que o julgador monocrático deu à lide a correta solução, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 2003


SANDRA MARIA FARONI